DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1214/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14507/2015
PROTOCOLO	: 1622655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AUTO POSTO CASANOVA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 30/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, RETIRADOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO, PAR ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 195.360,00
VIGÊNCIA	: 3/7/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO E ACRESCIMO DE VALORES EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2015, que foi celebrado entre o Município de Rochedo - MS e a empresa Auto Posto Casanova Ltda. - ME, ao custo inicial de R$ 195.360,00 (cento e noventa e cinco mil trezentos e sessenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015, foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 1359/2016 que se encontra nos autos TC/MS n. 14514/2015.

Por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 2095/2017 (peça 16, fs. 387-389) foi apontada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato (peça 19, fs. 392-394).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução contratual (peça 20, fs. 395-396).

No entanto, pelo fato do objeto do contrato tratar do fornecimento de combustíveis para a frota de veículos do município, e diante da ausência de identificação dos veículos abastecidos, tanto nas Ordens de Compra quanto nas respectivas Notas Fiscais trazidas aos autos, foi determinada a intimação do atual Gestor (peça 21).

Ao se manifestar nos autos, o atual Prefeito Municipal de Rochedo – MS informou ter assumido o Executivo Municipal em janeiro de 2017, razão pela qual não poderia apresentar justificativas acerca de fatos pretéritos (peça 30, fs. 408-411).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 2ª e da 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

Observando-se os autos, vê-se que o 1º Termo Aditivo (peça 7, fs. 36-37) se apresenta instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de publicação na imprensa oficial. Ademais, denota-se que o acréscimo de valores foi realizado dentro dos limites previstos na Lei de Licitações.

Assim sendo, restaram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo 81/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor final do Contrato n. 81/2015	R$ 198.456,18
Total Empenhado (NE)	R$ 198.456,18
Total Anulado (NAE)	R$ 47.651,45
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 150.804,73
Despesa Liquidada (NF)	R$ 150.804,73
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 150.804,73

Assim sendo, restou comprovada a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento).

Quanto à falta de identificação nas Ordens de Compra e nas Notas Fiscais dos veículos efetivamente abastecidos, tal questão aponta para a incorreta liquidação da despesa ante a afronta as disposições contidas no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Entretanto, em razão do falecimento do ordenador de despesas, Ex-Prefeito Municipal Rochedo – MS, *João Cordeiro*, e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, deixo de aplicar multa ao Gestor responsável pela irregularidade apontada, o que faço com suporte no art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela

regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2015, nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS